

PROCESSO - A.I. Nº 2691930041/00-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LHR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
RECORRIDOS - LHR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0028-02/02
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 12.06.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0195-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b”, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0028-02/02, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, bem como Recurso de Ofício, previsto no mesmo diploma regulamentar, no item “a” do dispositivo citado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício fechado de 1999, com imposto devido de R\$ 22.020,96, e no exercício aberto de 2000, relativo ao período de 01/01/2000 a 27/11/2000, com imposto devido de R\$ 24.321,86, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14 a 194 dos autos.

A Decisão Recorrida – fls. 7515 e 7516 – foi no sentido de julgar Procedente em Parte, com a seguinte fundamentação, que ora transcrevemos, “*in verbis*”:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque procedida nos exercícios de 1999 e 2000.

Da análise das peças processuais, mais precisamente quanto ao pronunciamento do autuante sobre a revisão procedida, verifica-se que ficou comprovada a existência de equívocos cometidos pelo revisor fiscal, como também falhas no levantamento original da auditoria do estoque, em razão da não consideração de todas as notas fiscais de saídas, decorrente do programa de computação empregado. Após as referidas correções, o autuante anexa novos demonstrativos aos autos, os quais foram submetidos ao crivo do autuado, através de intimação para tomar ciência dos mesmos e querendo se pronunciar, o que não o fez e, consequentemente, entendendo-se como acatados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.304,87, sendo R\$ 1.746,08, relativo ao exercício de 1999, e R\$ 558,79 inerente ao período de 01/01/2000 a 27/11/2000”.

Irresignado com o julgado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fls. 7524 a 7526 – onde, de forma sucinta, contesta a Decisão de 1^a Instância, alegando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por não ter sido efetuada a revisão do lançamento de estoque, o que ora também requer. No mérito, apenas se limita a requerer a diligência, alegando a ocorrência de erros no levantamento fiscal.

A PROFAZ – à fl. 7739 – manifesta-se pelo Improvimento do Recurso, por entender que as razões recursais são insuficientes para justificar nova diligência e proporcionar a alteração do Julgado.

VOTO

Da análise da Decisão Recorrida, dos argumentos recursais, dos demais elementos componentes do processo e notadamente da diligência realizada pela ASTEC e pela manifestação do próprio autuante em relação a esta revisão, constata-se que não merece reforma o Julgado proferido.

As alegações defensivas trazidas pelo recorrente foram objeto de análise pela ASTEC e pelo autuante, e foram procedidas as correções devidas, o que resultou em substancial diminuição do valor originariamente reclamado.

Neste sentido, o novo pedido de diligência ora apresentado não deve merecer guarida, posto que o recorrente tomou ciência das revisões procedidas e não se manifestou, e nem tampouco agora em sede recursal demonstra de maneira inefastável a necessidade de nova revisão.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo-se inalterada a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269193.0041/00-6, lavrado contra LHR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.304,87, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ